



## Nota justificativa

### Lei da actividade de mediação de seguros

*(Proposta de lei)*

Tendo em conta que a última revisão do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho (Regime jurídico do exercício da actividade de mediação de seguros) ocorreu em 2003, ou seja, já decorreram mais de 20 anos até à presente data, assim, considerando o desenvolvimento acelerado da sociedade actual e a inadequação de muitas exigências e regulamentação ao nível da supervisão, verifica-se a necessidade de proceder à revisão e ao aperfeiçoamento global da legislação em vigor, de modo a responder às exigências da sociedade, a reforçar a supervisão dos mediadores de seguros e a aumentar a confiança do público no sector da mediação de seguros, promovendo assim um desenvolvimento contínuo deste sector.

Tomando por referência as leis e os regulamentos concernentes de outros países e regiões, bem como tendo presentes os “Princípios básicos de seguros” definidos pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros, propõe-se a reformulação da Lei da actividade de mediação de seguros, sendo o principal conteúdo da proposta de lei o seguinte:

#### **I. Aperfeiçoamento do regime de licenças do mediador de seguros**

- 1) Estabelecer que os mediadores de seguros compreendem três categorias: agentes de seguros, corretores de seguros e angariadores de seguros, sendo que os agentes de seguros podem ser pessoas singulares ou pessoas colectivas, enquanto que os corretores de seguros são obrigatoriamente pessoas colectivas, e os angariadores de seguros pessoas singulares (alínea 2) do artigo 2.º);
- 2) Estabelecer que as licenças dos mediadores de seguros compreendem quatro categorias: a licença de agente de seguros, pessoa singular, a licença de agente de seguros, pessoa colectiva, a licença de corretor de seguros e a licença de angariador de seguros (n.º 2 do artigo 3.º);



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Consagrar que a actividade de mediação de seguros é exclusiva, pelo que só as entidades às quais tenham sido emitidas licenças de mediadores de seguros nos termos do disposto na presente lei pela Autoridade Monetária de Macau, doravante designada por AMCM, podem exercer a actividade de mediação de seguros na Região Administrativa Especial de Macau (n.º 1 do artigo 3.º);
- 4) Especificar que as licenças de mediador de seguros são inalienáveis (n.º 4 do artigo 3.º);
- 5) Ajustar o período de validade da licença, passando de um ano, previsto no decreto-lei vigente, para dois anos (n.º 3 do artigo 9.º);
- 6) Clarificar as condições de renovação das licenças, incluindo, nomeadamente, o cumprimento da exigência de formação profissional contínua (n.º 4 do artigo 9.º);
- 7) Estabelecer que os documentos necessários à instrução do pedido de licença são determinados por aviso da AMCM, podendo este ser alterado oportunamente em função da situação real do desenvolvimento do sector (n.º 6 do artigo 9.º);
- 8) Estabelecer que os tipos de actividades de mediação de seguros que os mediadores de seguros podem exercer incluem actividades de seguros do ramo vida e de seguros dos ramos gerais, sendo que a AMCM pode determinar restrições, no âmbito de cada tipo dessas actividades, tendo presentes os riscos ou outros factores relacionados com o exercício de determinado ramo de seguros (n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º);
- 9) Tendo em conta as experiências de supervisão adquiridas no passado, são elevadas as exigências relativas aos requisitos para o exercício da actividade de mediação de seguros, especificando, por exemplo, que os requerentes de licença passam a sujeitar-se à verificação da idoneidade por parte da AMCM, e no caso das pessoas singulares, deixa de reconhecer a experiência profissional e a formação técnica adequada como requisitos para o respectivo pedido (artigos 12.º a 16.º);
- 10) O limite do número de partes principais (seguradoras ou sociedades gestoras de fundos de pensões) dos agentes de seguros passa a ser estabelecido por aviso da AMCM, sendo susceptível de ser ajustado e regulamentado em função do desenvolvimento do sector (alínea 1) do n.º 1 do artigo 22.º).



## **II. Reforço da supervisão das actividades de mediação de seguros e dos mediadores de seguros**

- 1) Estabelecer claramente quais as situações em que a autorização prévia da AMCM é necessária e quais as que é apenas necessária a comunicação à AMCM, sem prejuízo das competências da AMCM para suspender ou revogar a licença, alterar o âmbito de actividade ou a categoria da licença, ou ainda estabelecer condições ou encargos adicionais (artigo 8.º);
- 2) Especificar e aumentar as obrigações dos mediadores de seguros, dividindo-as em “obrigações gerais” aplicáveis a todos os mediadores de seguros e “obrigações especiais” aplicáveis a cada categoria de mediadores de seguros (artigos 21.º a 26.º);
- 3) Especificar e aumentar as obrigações às seguradoras, explicitando, nomeadamente, a obrigação de proceder à diligência devida junto dos mediadores de seguros por si nomeados ou contratados, verificar se os mesmos preenchem os requisitos para o exercício da actividade de mediação, assegurar a integridade e a exactidão dos documentos que instruem os respectivos requerimentos, exercer o controlo e a gestão relativamente às suas condutas, bem como assegurar que os negócios encaminhados pelos mediadores de seguros, designadamente pelos corretores de seguros, estejam em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis (artigo 25.º);
- 4) Especificar o conteúdo do dever de segredo, prevendo-se que, salvo em casos excepcionais previstos na lei, os mediadores de seguros, bem como os titulares dos seus órgãos sociais, funcionários de gestão superior, contabilistas, consultores, mandatários e outro pessoal que lhes preste serviços, a título permanente ou ocasional, não podem revelar, nem utilizar as informações relativas à actividade de mediação de seguros cujo conhecimento lhes advenha do desempenho das suas funções, mesmo após cessarem as respectivas funções (n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º);
- 5) Especificar as competências da AMCM, enquanto entidade de supervisão, incluindo o poder de examinar, a todo o tempo, os incidentes de transacções, livros ou aparelhos electrónicos, bem como o poder de proceder à apreensão de quaisquer objectos de infracção, nomeadamente o capital para exercício ilegal de actividades e os benefícios obtidos, ou de documentos ou bens que se mostrem necessários à instrução do respectivo processo (n.º 2 do artigo 6.º e artigo 30.º);



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Especificar as obrigações dos mediadores de seguros em termos de colaboração, incluindo a obrigação de prestar todas as informações ou esclarecimentos que a AMCM julgue convenientes, bem como sujeitar e colaborar em qualquer acção de investigação ou de supervisão da AMCM (n.º 1 do artigo 31.º);
- 7) Introduzir medidas cautelares de suspensão preventiva da actividade de mediador de seguros, de suspensão preventiva de funções, de encerramento do estabelecimento e de suspensão da apreciação de quaisquer requerimentos relativos à licença, de modo a prevenir o risco de destruição ou perda de provas, ou ainda o risco de continuação da prática de infracções pelo agente (artigo 32.º);
- 8) Classificar as infracções administrativas dos mediadores de seguros em três categorias: leves, graves e muito graves e elevar o valor das multas, bem como atribuir à AMCM a competência de aplicar sanções. As infracções administrativas leves são sancionadas com multa de 5 000 a 300 000 patacas, sendo que as graves são sancionadas com multa de 30 000 a 500 000 patacas, e as muito graves com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas. Caso as referidas infracções tenham consequências de especial gravidade, são sancionadas com multa de 1 000 000 a 10 000 000 patacas (alínea 9) do n.º 2 do artigo 6.º e n.ºs 1 a 3 e 6 do artigo 34.º);
- 9) Estabelecer as infracções administrativas das seguradoras no âmbito de actividade de mediação de seguros e atribuir à AMCM a competência de aplicar sanções, na medida em que as infracções administrativas graves são sancionadas com multa de 30 000 a 3 000 000 e as muito graves são sancionadas com multa de 100 000 a 5 000 000. Caso as referidas infracções tenham consequências de especial gravidade, são sancionadas com multa de 5 000 000 a 10 000 000 patacas (alínea 9) do n.º 2 do artigo 6.º e n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 34.º);
- 10) Alargar os tipos de sanções acessórias, incluindo, nomeadamente, o encerramento do estabelecimento, a proibição do exercício da actividade de mediação de seguros, a perda do capital aplicado no exercício ilegal da actividade e dos benefícios obtidos, a censura pública e a publicidade da decisão sancionatória administrativa, com vista a reforçar a supervisão das condutas ilegais (artigo 35.º).